

PARECER

ASSUNTO: Parecer Preliminar ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de 20 de maio de 2024 que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e salários dos servidores do Município de Conquista.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista, Minas Gerais.

I
RELATÓRIO

1. A consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, apresentado aos 20 de maio de 2024 que “*Dispõe sobre o plano de Cargos, carreiras e salários dos servidores do Município de Conquista – Estado de Minas Gerais e dá outras providências*”.
2. Assim, o presente parecer visa analisar a legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa, inclusive em relação às dúvidas sobre a tramitação da matéria em virtude do contexto do calendário eleitoral de 2024.
3. Na mensagem também consta pedido de regime de urgência na matéria.
4. Destaque-se que foi emitido Parecer jurídico inicial, o qual sugeriu pedido de informações ao Município.
5. Devidamente solicitadas às informações ao Poder Executivo, sobrevém resposta através do ofício nº 252/2024 em 27/06/2024.
6. É o necessário relatar.

II
FUNDAMENTAÇÃO

Da iniciativa de Lei Complementar:

7. Este parecer toma por base exclusivamente os aspectos da legalidade e a partir da documentação que foi disponibilizada, não competindo ao advogado, neste caso, qualquer juízo de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto de Lei Complementar



nº 007/2024, competência que é reservada às autoridades políticas representativas da população.

8. O Projeto de Lei Complementar de nº 007/2024 tem como finalidade revisar o plano de cargos e salários do Município de Conquista, incluindo a criação de novos cargos de nível superior, extinção de cargos, criação de gratificações, ou seja, trata-se de ato intrínseco à autonomia municipal garantida aos Municípios pela Constituição da República de 1988 (art. 18), cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (Tema 917 do STF).

9. Além da iniciativa da proposta, percebemos que a mesma está dentro da parcela de competência municipal privativa que trata o art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, veja:

Art. 30, CR/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) grifamos

10. A proposta também está de acordo com a Lei Orgânica do Município. O art. 64, inciso I, c/c parágrafo único, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal, estabelece a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, incluindo o Plano de Carreira e Vencimentos.

11. Por isso, do ponto de vista de competência não se vislumbra vícios na proposta legislativa sob análise.

Da tramitação sob regime de urgência

12. O autor solicita que a matéria seja apreciada sob o regime de urgência, todavia, em análise mais detida da Lei Orgânica Municipal e, especialmente, por conta da complexidade da proposição, temos que a tramitação especial se mostra contrária à LOM.

13. Vejamos o que diz o art. 164 da Lei Orgânica do Município:

Art. 164. Não serão atendidos os pedidos de Regime de Urgência para os projetos:



I - de emenda à Lei Orgânica;

II - de leis complementares;

III - do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Se o Prefeito deixar de apresentar à Câmara os projetos de que trata o inciso III nos prazos determinados nesta Lei, ficará esta desobrigada de apreciá-los no prazo regimental e aquele sujeito às normas e penalidades previstas nesta Lei, em lei estadual ou federal e em especial no Decreto-Lei n 201, de 1967.

14. Assim, ressalvado entendimento contrário da Câmara, a matéria não está autorizada a tramitar em regime especial.

Aspectos gerais da proposta legislativa

15. Pela leitura inicial percebe-se que a proposta inserta no presente Projeto de Lei Complementar busca alterar de forma significativa a estrutura administrativa do Município e estabelecer um novo plano de cargos, salários e vencimentos.

16. A proposta também altera requisitos para investidura em cargos de nível superior, majora remuneração de categorias, cria novos cargos e extingue cargos em desuso.

17. Chama atenção, de forma especial, a ausência de anexo que constem a relação de Cargos em Comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, o que impede uma análise mais apurada desta Assessoria Técnica, notadamente quanto às diretrizes trazidas pelo STF quando do julgamento do Tema 1.010, sujeito à sistemática da repercussão geral.

18. Suscitado a se manifestar sob alguns aspectos, dentre eles, sobre a ausência do anexo dos cargos em Comissão, o autor da proposta se limitou a dizer que estes estariam em Lei própria e que nesta estar-se-ia discutindo apenas os cargos de provimento efetivo.

19. Com o devido acatamento, a estrutura administrativa, em nossa modesta visão, deveria englobar a integralidade dos cargos e funções necessárias ao funcionamento da Administração.

20. A proposta traz o seguinte cenário em termos de impacto orçamentário e financeiro:



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000
Projeto de Lei Complementar nº 07/2024 de 20 de maio de 2024

Objeto: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA – ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Impacto da Despesa

EXERCÍCIOS		
2025	2026	2027
2.076.540,00	2.201.132,40	2.333.200,34

21. A despeito do próprio impacto financeiro da proposta, não se pode negar que ela implica em alteração que gera aumento de despesas e a redação, com todo o respeito confusa do art. 61 da proposta, posterga a vigência parcial da norma para 01/01/2025, todavia, não especifica quais pontos da norma entrariam em vigor na data da sua publicação.

22. Esta observação torna-se necessária na medida em que abre-se margem para dúvidas quanto à vedação contida no art. 73, VIII da Lei Federal n. 9.504/1997 e dos próprios riscos internos e externos aos quais se sujeitam as autoridades políticas do Poder Executivo e Legislativo acaso a Justiça Eleitoral possa entender que trata-se de projeto com viés “eleitoreiro” e capaz de ocasionar desequilíbrio ao pleito que se aproxima.

23. Em que pese este aspecto eleitoral, percebe-se que a proposta visar dar maior organização às carreiras, organizando-as, por exemplo, de acordo com o grau de escolaridade exigidos, veja:

TABELA 01 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO A - 34 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
GARI	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		34h
TABELA 02 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO B - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h
AUXILIAR DE LIMPEZA PÚBLICA	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h
OPERARIO	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h
PEDREIRO	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h
PINTOR	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h
VIGILANTE	Fundamental Incompl.	R\$ 1.412,00		44h*
*JORNADA SUJEITA A ESCALA DE REVEZAMENTO DE 12X36H				
TABELA 03 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO C - 44 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
BORRACHEIRO	Fundamental Incompl.	R\$ 1.561,98		44h
TABELA 04 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO D - 44 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TRATORISTA	Fundamental Incompl.	R\$ 2.341,55	CNH	44h
TABELA 05 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO E - 44 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ELETRICISTA	Fundamental Incompl.	R\$ 2.428,42		44h
MOTORISTA	Fundamental Incompl.	R\$ 2.428,42	CNH	44h
TABELA 06 - GRUPO 1 - AGREMIAÇÃO F - 44 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
OPERADOR DE MÁQUINA	Fundamental Incompl.	R\$ 2.601,88	CNH	44h



TABELA 07 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO A - 30 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ASSISTENTE ADM. DE CONTROLE INTERNO	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
ASSISTENTE ADM. DE RECURSOS HUMANOS	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
ASSISTENTE DE TESOUREARIA	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
AUXILIAR DE INVENTÁRIO	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
TABELA 08 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO B - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Ensino Médio Técnico	R\$ 1.561,98	COREN	40h
TABELA 09 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO C - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
CONTROLADOR DE ESTOQUE- A.S	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		40h
TABELA 10 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO D - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	Ensino Médio	R\$ 1.952,33	CRO	40h
TABELA 11 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO E - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ASSISTENTE DO CADASTRO ÚNICO-SUS	Ensino Médio	R\$ 2.342,95		40h
ENTREVISTADOR DO CADASTRO SUS	Ensino Médio	R\$ 2.342,95		40h
ORIENTADOR SOCIAL	Ensino Médio	R\$ 2.342,95		40h
TABELA 12 - GRUPO 2 - AGREMIAÇÃO F - 40 HORAS				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TECNICO EM VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Ensino Médio	R\$ 2.343,78		40h

TABELA 13 - GRUPO 3 - AGREMIAÇÃO A - 20H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TERAPEUTA OCUPACIONAL	Ensino Superior	R\$ 2.224,93		20h
TABELA 14 - GRUPO 3 - AGREMIAÇÃO B - 20H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
FARMACÊUTICO	Ensino Superior	R\$ 2.380,41		20h
TABELA 15 - GRUPO 3 - AGREMIAÇÃO C - 20H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
FISIOTERAPEUTA	Ensino Superior	R\$ 2.601,88		20h
TABELA 16 - GRUPO 3 - AGREMIAÇÃO D - 30H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior	R\$ 2.342,99		30h



TABELA 17 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO E - 30H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA DE COMPRAS	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM RECURSOS HUMANOS	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM ARRECADAÇÃO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM ASSIST. SOCIAL	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM LICITAÇÃO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM PATRIMÔNIO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM PLANEJAMENTO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior	R\$ 2.342,99		30h
ANALISTA FINANCEIRO- EDUCAÇÃO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ANALISTA FINANCEIRO- SAÚDE	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
FISCAL SANITÁRIO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
FISCAL DE OBRAS E POSTURA	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
FISCAL TRIBUTÁRIO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
ORGANIZADOR DE BANCOS DE DADOS	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
PREPARADOR FISICO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h
TESOUREIRO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		30h

TABELA 18 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO F - 30H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
CONTADOR	Ensino Superior	R\$ 4.336,46		30h
PROCURADOR JURIDICO	Ensino Superior	R\$ 4.336,46	OAB	30h

TABELA 19 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO G - 20H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
FONOAUDIÓLOGA	Ensino Superior	R\$ 2.538,25		20h
NUTRICIONISTA	Ensino Superior	R\$ 2.538,25		20h

TABELA 20 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO H - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
COORDENADOR DA VIGILANCIA SANITÁRIA	Ensino Superior	R\$ 2.601,88		40h

TABELA 21 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO I - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
COMPRADOR - ASSISTÊNCIA SOCIAL	Ensino Superior	R\$ 3.021,29		40h
ANALISTA JURIDICO	Ensino Superior	R\$ 3.021,29	OAB	30h

TABELA 22 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO J - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior	R\$ 3.123,99		40h

TABELA 23 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO K - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
PSICÓLOGO II	Ensino Superior	R\$ 3.388,77		40h

TABELA 24 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO L - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ANALISTA EM ATENÇÃO BÁSICA - SAÚDE	Ensino Superior	R\$ 4.028,38		40h
COORDENADOR DO CRAS	Ensino Superior	R\$ 4.028,38		40h

TABELA 25 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO M - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ENFERMEIRO	Ensino Superior	R\$ 4.056,23		40h

TABELA 26 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO N - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
CIRURGIÃO DENTISTA II	Ensino Superior	R\$ 5.203,76		40h

TABELA 27 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO O - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ENGENHEIRO CIVIL	Ensino Superior	R\$ 8.208,35	CREA	40h

TABELA 28 - GRUPO 3 - AGREMIACÃO P - 40H				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
MÉDICO II	Ensino Superior	R\$ 14.684,65	CRM	40h



ANEXO VII

CARGOS EM EXTINÇÃO COM VACÂNCIA

TABELA 29 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO A - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		30h
TELEFONISTA	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		30h
TABELA 30 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO B - 44 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ENCARREGADO DE SETOR I	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		44H
ZELADOR	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		44H
TABELA 31 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO C - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS II	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
SECRETÁRIA I	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
TABELA 32 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO D - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ARQUIVISTA	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
TABELA 33 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO E - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Ensino Médio Técnico	R\$ 3.399,15		30H
CONTABILISTA	Ensino Médio Técnico	R\$ 6.215,33		30H
TABELA 34 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO F - 20 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ADVOGADO	Ensino Superior	R\$ 5.800,96	OAB	20H



ANEXO VII

CARGOS EM EXTINÇÃO COM VACÂNCIA

GRUPO 03 - TABELA 29 – 34 AGREMIÇÃO A-F

TABELA 29 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO A - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		30h
TELEFONISTA	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		30h
TABELA 30 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO B - 44 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ENCARREGADO DE SETOR I	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		44H
ZELADOR	Fundamental Completo	R\$ 1.412,00		44H
TABELA 31 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO C - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS II	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
SECRETÁRIA I	Ensino Médio	R\$ 1.757,21		30h
TABELA 32 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO D - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ARQUIVISTA	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	Ensino Médio	R\$ 3.147,35		30H
TABELA 33 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO E - 30 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Ensino Médio Técnico	R\$ 3.399,15		30H
CONTABILISTA	Ensino Médio Técnico	R\$ 6.215,33		30H
TABELA 34 - GRUPO 4 - AGREMIÇÃO F - 20 HORAS (CARGOS EM EXTINÇÃO COM A VACÂNCIA)				
CARGO	ESCOLARIDADE	SALARIO BASE	HABILITAÇÃO	C.H SEMANAL
ADVOGADO	Ensino Superior	R\$ 5.800,96	OAB	20H

24. Assim, em breve análise fica claro que se trata de proposta complexa em termos organizacionais e que demandam precaução extra por parte das autoridades políticas locais.

Das condutas vedadas pela Lei n° 9.504/1997:

25. A Constituição da República de 1988 não impõe, de forma direta, restrições à revisão de planos de cargos e salários durante o período eleitoral.

26. O Direito Eleitoral brasileiro, fortemente embasado na CR/1988 e na Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), desempenha um papel crucial na manutenção e promoção do princípio democrático.

27. Esse ramo do direito não apenas regula o processo eleitoral, mas também serve como um mecanismo de defesa contra o abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, garantindo assim a equidade e a integridade nas eleições.



28. A Constituição de 1988 estabelece a democracia como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º), adotando o regime democrático de direito como forma de governo (art. 14). O princípio democrático é amplamente protegido, assegurando a soberania popular, que se expressa principalmente por meio do voto direto e secreto, com valor igual para todos.

29. Essa normativa constitucional é a base de toda a legislação eleitoral, orientando a criação de leis que promovam eleições justas e livres de manipulações.

30. A Lei das Eleições, Lei 9.504/1997, especificamente, traz uma série de disposições que visam prevenir o abuso de poder e garantir a competição justa entre candidatos. Ela estabelece, por exemplo, regras para o financiamento de campanhas, limitando doações e gastos, o que busca diminuir a influência do poder econômico no resultado das eleições.

31. A Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições -, reserva uma seção específica para as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais previstas no art. 73, art. 74, art. 75 e art. 77.

32. O art. 73 da Lei das Eleições, é claro no sentido de vedar aos agentes públicos, servidores ou não, **a)** Aumentar a remuneração de servidores públicos de forma a influenciar eleitoralmente (inciso VIII); e **b)** Criar cargos, empregos ou funções, bem como alterar estruturas de carreiras ou realizar contratação de pessoal (inciso V).

33. A proposta sob análise tem intuito justamente de promover a criação de novos cargos na estrutura organizacional da administração direta do Município de Conquista, alterar remuneração de servidores, criar regras que tratam sobre a promoção e progressão na carreira, causando ainda que de forma reflexa, aumento na remuneração dos servidores, em evidente contrariedade às vedações da Lei 9.504/1997.

34. Compete alertar aos Nobres Legisladores sobre o *vacatio legis* que consta do art. 61 e ao fato de que parte da norma entraria em vigor apenas em 2025, mas o contexto eleitoral que a matéria pode adquirir e das responsabilidades que as autoridades políticas estão, ou não, dispostas a assumir neste período especialmente crítico.

35. A proibições previstas na Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade à preservação da igualdade entre os candidatos, seja coibindo a utilização excessiva de recursos materiais ou humanos de valor econômico para favorecer determinada candidatura (abuso de poder econômico), seja evitando que um agente público se valha de sua posição, da máquina estatal ou de medidas patrocinadas com recursos públicos (abuso de poder político) para influenciar indevidamente o eleitorado em seu benefício.

36. Assim, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, salvo melhor juízo, nos gera um ponto especial de atenção frente ao calendário eleitoral e as vedações da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme verifica-se no tópico a seguir:

Calendário Eleitoral e Prazo para Aprovação Legislativa:

37. As eleições municipais de 2024 ocorrerão no dia 06 de outubro, sendo imprescindível que quaisquer medidas relacionadas à criação de cargos ou reajuste salarial ocorram antes do prazo de 180 dias que antecede o pleito municipal.

38. Assim, a data-limite para aprovação e sanção de leis que afetem a estrutura de cargos e salários capazes de impactar no aumento nominal de remuneração, como a proposta sob análise, **seria até o início de abril de 2024.**

39. Ultrapassado este período, esbarra-se na vedação prevista no art. 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/1997, sendo defeso, salvo melhor juízo, a alteração da legislação que reestrutura o Plano de Cargos e Carreiras em ano eleitoral.

Da incompatibilidade do art. 61 com a LRF:

40. Chama atenção o fato de que o art. 61 da proposta afirma que parte da Lei entrará em vigor apenas a partir de 01 de janeiro de 2025, vejamos:

Art.61 Ressalvadas as disposições específicas, esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, apenas para os efeitos da progressão e promoção, sendo que, as alterações poderão ser aplicadas após a sanção da lei, sendo que, ficará restaurada e mantida a vigência da Lei Complementar nº 023/2012, de 23 de janeiro de 2012 e suas atualizações subsequentes, durante o período de vacância fixado.

41. Ocorre a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

42. Ao avaliar que o estudo de impacto anexado à proposta em conjunto com a redação do art. 61 da mesma e a LRF nos parece, salvo entendimento em sentido contrário, que a matéria posterga parcelas significativas de pagamentos para o ano de 2025, ou seja, após o final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

43. Ao ser suscitado a esclarecer o alcance o art. 61, o autor respondeu à Câmara por meio do Ofício 252/2024 que trata-se de proposta necessária a permitir a contratação de empresa especializada para realização de concurso público no ano de 2025, para regulamentar a comissão de progressão e a função de agente de contratação.

44. Nos dá assim, a impressão de que, de fato, o aumento ocasionado pela proposta somente vai ocorrer no exercício subsequente, sendo assim, deve a Câmara se precaver para não descumprir a LRF, notadamente pela possibilidade de nulidade da matéria.

Impacto da medida e avaliação pelas Comissões

45. Não se pode perder de mira a importância da matéria, o que é compatível com a complexidade na sua análise, inclusive em relação aos impactos futuros para o Município e toda a coletividade.

46. Nisso, as Comissões Permanentes da Câmara possuem a competência de, diretamente ou mediante auxílio técnico de profissional na área contábil, financeira ou econômica, prever os impactos do crescimento das despesas, inclusive sua compatibilidade com as Leis de natureza orçamentária.

47. Entender os reais impactos da matéria no futuro das carreiras dos servidores e avaliar o crescimento da despesa primária são competência afeta às Comissões Permanentes ou Especiais da Câmara.



48. Assim, estas podem se socorrer aos técnicos, assim como aos técnicos do próprio Município para discutir o assunto com os servidores e apresentar os impactos da proposta, o que pode ser feito por meio de audiências públicas com ampla divulgação e participação.

III

CONCLUSÃO

49. Ante o exposto e considerando as disposições da Lei Federal nº 9.504/1997 e Lei Complementar 101/2000, com alterações trazidas pela Lei Complementar 173/2020, entendemos que a matéria afronta normas federais vigentes, ficando a cargo dos Nobres Vereadores, se assim quiserem, colocá-la em análise haja vista a imunidade que lhes é conferida pelo art. 38 da CR/1988.

50. Entendendo pela tramitação da matéria sugere a realização de audiência pública a fim de que ocorra o debate com os servidores e a população, haja vista o impacto financeiro que a proposta pode trazer a categorias profissionais específicas e o próprio crescimento futuro da despesa primária do Município, estudo que foge da análise jurídica.

51. Por fim, esclarece que a matéria não se submete ao regime de urgência por força da Lei Orgânica do Município.

52. Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Belo Horizonte -MG, 8 de julho de 2024.

ANDRÉ RIBEIRO SILVA
OAB/MG 126.069

ADELSON BARBOSA DAMASCENO
OAB/MG 131.107

AMANDA LUIZA COSTA PAULA
OAB/172.400

